

# REFLEXÕES SOBRE O ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

*REFLECTIONS ON ADOLESCENTS IN COMPLIANCE WITH A SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE*

*REFLEXIONES SOBRE EL ADOLESCENTE QUE CUMPLE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA*

Daniele Sarabia Lima<sup>1</sup>  
Regina Célia de Oliveira Belo<sup>2</sup>  
Dorival da Costa<sup>3</sup>

## Resumo

O presente artigo analisa o panorama do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Para tal, a investigação utilizará o método crítico-dialético. Esse método considera a totalidade dos seres e analisa a história da sociedade e suas transformações, para além do momento presente. Realizou-se a revisão da literatura em livros, o que aprimorou a compreensão referente à temática. O estudo documental, dessa forma, apresentou o cenário das medidas socioeducativas por meio de dados oficiais. A pesquisa exploratória permitiu relacionar as interpretações opostas sobre o adolescente em conflito com a lei, bem como as contradições presentes na sociedade. Partiu-se do pressuposto de que a pobreza, a exclusão social, assim como as limitações ao acesso às políticas públicas, contribui para a prática de atos infracionais, conforme verificado na construção desse trabalho. Atribui-se, frequentemente, ao adolescente do gênero masculino e negro a autoria desses atos. Conclui-se que o tema adolescência e medidas socioeducativas é vasto e possui inúmeras perspectivas, devido à sua complexidade conjugada com a dinâmica da sociedade.

**Palavras-chave:** Adolescente. Medidas Socioeducativas. Ato Infracional.

## Abstract

This article analyzes the panorama of adolescents in compliance with a socio-educational measure. To this end, the research will use the critical-dialectical method. This method considers the being in its entirety and analyzes the history of society and its transformations, beyond the present moment. The literature was reviewed in books, which improved the understanding of the theme. The documentary study, thus, presented the scenario of socio-educational measures through official data. The exploratory research allowed to relate the opposite interpretations about the adolescent in conflict with the law, as well as the contradictions present in society. It was assumed that poverty, social exclusion, as well as limitations on access to public policies, contributes to the practice of infractional acts, as verified in the construction of this work. The male and black adolescents are often attributed to the authorship of infraction acts. The theme adolescence and socio-educational measures is vast and has numerous perspectives, due to its complexity combined with the dynamics of society.

**Keywords:** Adolescent. Socio-educational measures. Infractional act.

## Resumen

Este artículo analiza el panorama del adolescente que cumple medida socioeducativa. Para ello, la investigación utiliza el método crítico-dialéctico. Ese método considera la totalidad de los seres y analiza la historia de la sociedad y sus transformaciones, más allá del tiempo presente. Se hizo una revisión de la literatura en libros, para mejor comprensión del tema. El estudio documental, de esa forma, presenta el escenario de las medidas socioeducativas por medio de datos oficiales. La investigación exploratoria permitió relacionar interpretaciones opuestas sobre el adolescente en conflicto con la ley, así como las contradicciones presentes en la sociedad. Se

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Serviço Social, integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade (GETFS).

<sup>2</sup> Assistente Social, supervisora acadêmica, integrante do GETFS.

<sup>3</sup> Assistente Social, Doutorando PUC/SP, integrante do GETFS.

partió del supuesto que la pobreza, la exclusión social, así como las limitaciones en el acceso a las políticas públicas, contribuye para la práctica de infracciones, como se pudo verificar en la elaboración de este trabajo. Con frecuencia, se le atribuye al adolescente varón y negro la autoría de esos actos. Se concluye que el tema adolescencia y medidas socioeducativas es amplio y tiene muchas perspectivas, dada su complejidad, sumada a la dinámica de la sociedad.

**Palabras-clave:** Adolescente. Medidas socioeducativas. Acto de infracción.

## 1 Introdução

Esse estudo analisa o público adolescente em conflito com a lei. A investigação apresenta, em primeiro momento, um panorama referente à construção social da adolescência e o trato destinado aos adolescentes em diferentes períodos históricos — ao contextualizar esses períodos em antes e depois da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O aporte teórico advém da literatura disponível, como Ariès (1986) e Marcílio (1998). Esse aporte apresenta a construção social da criança e adolescente e suas distintas interpretações, a depender das transformações econômicas e sociais que imperavam em determinado período histórico. Assim, Faleiros (2005), Minayo (2001), Rizzini & Batistuta (2018), entre outros, contribuirão sobremaneira para as novas concepções do que é ser adolescente e o que representa ser adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para trazer à luz sobre quem é o adolescente em conflito com a lei, optou-se por uma pesquisa documental. Extraíu-se, dessa pesquisa, o Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa e Levantamentos Anuais do SINASE. Esses levantamentos foram realizados pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH), Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) e Ministério dos Direitos Humanos (MDH) e publicados em meios eletrônicos. Demais órgãos oficiais relacionados à temática serão igualmente utilizados, com o intuito de apontar as divergências sobre a concepção da adolescência.

É importante destacar que a pesquisa exploratória será utilizada com o intento de relacionar os resultados obtidos, tanto dos estudos bibliográficos como dos documentais, segundo Gil (2002 p. 41):

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Essa definição corrobora com a proposta desse estudo, que é trazer à tona a reflexão e a análise a respeito de quem é o adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, a intenção é contribuir para a desconstrução de estigmas relacionados aos adolescentes em conflito com a lei, uma vez que a ideia propagada é a de o adolescente escolhe cometer atos ilícitos — mesmo com múltiplas oportunidades de fazer o que é legalmente aceitável. Esse quadro, contudo, não condiz com o contexto social do adolescente, nem, tampouco, ele tem opções de escolha, o que justifica esse estudo.

Larga parcela da população infanto-juvenil deste país, sabe-se, vivem na berlinda, sendo exemplo cabal os dados mais recentes de mortalidade por causas externas e violência, o recrutamento infantil para o narcotráfico e a prevalência ainda da lógica punitiva e criminalizadora - em detrimento da dimensão socioeducativa - no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Assim infância e adolescência vêm historicamente rimando com desesperança e é necessário mudar esse enredo (SALES, MATOS & LEAL, 2003 p.17).

Demonstrar o perfil do adolescente que está atualmente cumprindo medidas socioeducativas servirá como confirmação de que a adolescência está sendo cooptada para o ilícito, por falta de acesso às políticas públicas como: educação, cultura, arte, trabalho, saúde, lazer, entre outras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — o qual passará a ser denominado apenas de ECA daqui para frente — evidencia a proteção integral da criança e do adolescente, tratando-se da primeira lei aprovada, consoante com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual regulamenta os artigos 227 e 228 da Constituição Federal (CF, 1988). O ECA conceitua como adolescente a pessoa a partir dos doze anos completos até os dezoito anos incompletos (Brasil, 1990).

Contudo, a literatura sinaliza de que ser adolescente é um conceito contemporâneo. Assim, nem sempre as diferenças entre as etapas de vida foram consideradas, como demonstrado na sequência.

## **2 Desenvolvimento**

O conceito de criança e adolescente foi moldado ao longo dos séculos, ao sofrer influências políticas, econômicas, culturais, sociais e artísticas. Cabe ressaltar que em grande parte da história, a adolescência foi confundida com a infância. Até meados do século XVIII, os adolescentes eram caracterizados não pelas suas especificidades, mas sim pela fase biológica do seu desenvolvimento físico e comportamental — além de serem considerados de forma coletivada e não na individualidade.

De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje. (Ariès, 1986, p.10)

Isso implica que havia um padrão a ser seguido, ou seja, a depender de determinadas características do adolescente, já poderiam assumir responsabilidades, em especial para o trabalho.

No Brasil, convém observar que a gênese do trabalho infantojuvenil foi marcada pela força do trabalho escravo, desde o início da colonização. Segundo Filho (2013 p.7), a escravidão de crianças negras e indígenas foi utilizada sem distinção pelos colonizadores portugueses.

Arantes (2011) afirma que em 1551 é instaurada a primeira casa de acolhimento no Brasil, em uma perspectiva de controlar e aculturar as crianças para práticas religiosas, ou seja, os considerados gentios precisavam tornar-se cristãos, assim como, ajustar-se à civilidade — baseada em moldes europeus.

Esses modelos passam a ser adotados por diferentes regiões do Brasil e mesmo na contemporaneidade se fazem presentes, com outros objetivos e valores; contudo, percebe-se alguma similaridade entre as intenções implícitas de tal prática, em especial a de ajustar e enquadrar os adolescentes aos padrões socialmente aceitos.

No Brasil, os adolescentes dos 17 aos 21 anos eram considerados adultos e tinham o mesmo tratamento caso infringissem as regras postas, “podendo sofrer, inclusive, a pena de morte natural — que era aquela realizada pelo enforcamento.” (VILAS-BÔAS, 2012, p.6).

Dentre as normativas que o Brasil importou, em especial nesse período, as Ordenações Filipinas (1603) impactaram significativamente nas doutrinas impostas no Brasil Colônia.

Esse cenário se perpetuou até 1822, início do Brasil Império (1822 e 1899). Assim, uma nova organização política é implantada no país com o Código Criminal do Império do Brasil, em 13 de dezembro de 1830 (BRASIL, 1830).

Essa legislação continha, em seu bojo, diretrizes para penalização de crianças e adolescentes que cometessem ato infracional. No parágrafo 1º do artigo 10 vislumbram-se os menores de quatorze anos, dentre os sujeitos que não poderiam ser julgados; entretanto, o artigo 13º apresenta exceção à regra, conforme se verifica:

Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos (BRASIL, 1830).

Entre o período do Brasil Império e o Brasil República (1889) não houve significativos avanços no trato da criança e/ou adolescente, pelo contrário, houve o agravante do abandono de crianças — fenômeno que já ocorria na Europa. Esse processo é demonstrado nos estudos da autora Maria Luiza Marcílio (1998, p. 128):

Os brancos introduziram nas Américas a prática do abandono dos filhos. A situação de miséria, exploração e marginalização levou os indígenas, e depois os africanos e os mestiços, a seguir e exemplo dos descendentes de espanhóis ou de portugueses, de abandonar seus filhos.

Soma-se a esse quadro a obrigatoriedade do ensino — promulgado em 1854 —, o que aumentou a distinção entre classes sociais, pois nem todos os cidadãos tinham acesso a esse ensino. Segundo Renata Malta Vilas-Bôas:

Além dos negros, o acesso era negado àquelas crianças que viessem a apresentar doenças contagiosas e as que ainda não tivessem sido vacinadas. Essas restrições acabavam afetando aquelas crianças que pertenciam às famílias que não tinham acesso ao sistema de saúde. Assim, o não acesso à saúde acarretava o não acesso à educação. Essas crianças acabam sendo penalizadas duplamente. (VILAS-BÔAS, 2012, p. 8)

É importante destacar que a educação do período tinha um viés moralizante e disciplinador e não de transmitir o conhecimento. O trabalho também impactou na vida do adolescente, pois a depender da etnia e condição socioeconômica, o trabalho sempre esteve inserido no seu contexto.

Em 1891 por meio do Decreto 1.313 temos a regulamentação do trabalho para os menores. Assim, temos que a idade mínima prevista nesse Decreto era de 12 anos de idade. E conforme alguns doutrinadores apesar da previsão legal, esse Decreto não foi respeitado principalmente em decorrência do desenvolvimento da indústria e da agricultura que precisavam da mão de obra infantil (VILAS-BÔAS, 2012, p.8).

Segundo Faleiros (2005), a Proclamação da República (1889) impactou diretamente no contexto da criança e do adolescente. O Brasil acabara de decretar a abolição da escravatura (1888) e as cidades passaram a sofrer com o êxodo rural. O assistencialismo oriundo principalmente da igreja católica ganha centralidade, assim como a caridade, filantropização e a higienização dos centros urbanos, com o consentimento e ajuda dos governantes e de grande parte da elite. “[...] para se consolidar o projeto de nação forte, saudável, ordeira e progressista (Ordem e Progresso).” (FALEIROS, 2005, p.172).

O quadro do inchaço urbano originou a aglomeração de pessoas em terrenos irregulares, que posteriormente receberiam o nome de cortiços e atualmente denominados de

comunidades. Esses locais não possuíam infraestrutura e nem condições de habitabilidade e foi nesse contexto, sem acesso à educação, à saúde, trabalho e direitos básicos, que o público vulnerável acabava por vezes cooptados para o ilícito; conseqüentemente, crianças e adolescentes acabavam praticando, também, atividades ilícitas, ao mesmo tempo em que o Estado ampliava as casas de recolhimento.

Assim, nesse período histórico inicia-se a quebra de braço entre assegurar direitos ou se defender dos menores. Logo, as casas de recolhimento são inauguradas em 1906 com o objetivo de se defender dos menores. Essas Casas de Recolhimento são divididas da seguinte forma: Escolas de Prevenção: destinadas a educar menores em situação de abandono; Escolas de Reforma e Colônias Correcionais, criadas em 1908 pela Lei 6.994 cujo objetivo era regenerar os menores que estavam em conflito com o ordenamento jurídico vigente à época (VILAS-BOAS, 2012, p.9).

Como mencionado anteriormente, o Brasil, desde o início da sua constituição, sofreu influências europeias com relação às leis aqui implantadas. Algumas regulamentações internacionais continuaram a influenciar os aparentes novos modelos de ação, voltados para a criança e ao adolescente, como a proposta do Decreto 17.943-A de 1927, conhecida como Lei Mello Mattos onde se vislumbrava:

[...] que os tribunais deveriam ter juízes especializados no direito menorista. Essa visão do Deputado João Chaves encontrava-se em consonância com os movimentos internacionais que já visualizavam as crianças e os adolescentes de um prisma diferenciado no que tínhamos aqui no Brasil. Já que no ano anterior 1911 tinha sido realizado o Congresso Internacional de Menores – Paris – França (VILAS-BÔAS, 2012, p.9).

O diferencial neste código são as questões que passaram a permear as diretrizes jurídicas, pois tratam de questões “como o trabalho do menor, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada.” (Vilas-Bôas, 2012, p.10). Essa liberdade vigiada servirá de base para o Programa Liberdade Assistida — contemplado atualmente no SINASE —, embora ainda em um viés policialesco, conforme abaixo:

O Código Mello Mattos mantém a visão conservadora de que menores delinquentes são uma ameaça à sociedade ordeira e ‘de bem’, mas introduziria uma novidade fundamental para sua época: não é razoável que estas ‘crianças problemas’ fiquem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica. Com o CMM, a infância e a juventude passariam a ser bens jurídicos tutelados pela lei brasileira; pela via indireta, ainda que não de modo expresso, estaria sendo promovido direito humano, que apenas seriam (re)afirmados em 1948, na ONU, pelo Brasil. (AZEVEDO s/d, p.8-9)

Essa lei estabeleceu que a idade de imputabilidade passasse dos 09 para os 14 anos de idade; contudo, se porventura o adolescente viesse a transgredir a lei, seus pais seriam

responsabilizados mediante os custeios por danos causados. Caso a família não pudesse arcar com essas despesas, seus filhos seriam institucionalizados, segundo o art. 68:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva (BRASIL 1927).

No entanto, a mesma lei previa que dos 14 anos completos aos 18 anos incompletos seriam, segundo o Código Mello Mattos, “via de regra, internados em estabelecimentos ‘oficiais’ – estatais ou não.” (Azevedo, p.09). O autor complementa que o objetivo era de ajustar esses adolescentes para boas maneiras relacionadas à saúde física, mental e moral e para a educação.

Em 1937, a nova Constituição é elaborada e, por conseguinte o Código de Menores. Assim, novas mudanças foram implantadas, o que não significa progressos, uma vez que se observa certo retrocesso com relação ao Código Mello Mattos, pois passa a considerar prazo indeterminado para a internação. Isso significava que o adolescente poderia sair da instituição apenas ao completar a maioridade.

Dentre as instituições que foram sendo implantadas, Faleiros (2005) explana que:

Essa prática política para a criança e o adolescente em situação irregular foi operacionalizada tanto pelo Serviço de Assistência aos Menores (SAM), estabelecido formalmente em 1941, como pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), criada em 1964; pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), criada em 1946; e pelos serviços de proteção à maternidade e infância da área da saúde, articulados pelo Departamento Nacional da Criança (DNCr), por muitos anos. Às Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (Febem), sob a direção da Funabem, cabiam a prevenção e a ação contra o “processo de marginalização do menor”, e, por outro lado a correção dos “marginais” (FALEIROS 2005 p.172).

É inegável, que em todos os períodos mencionados, imperou a violência, o uso abusivo de castigos físicos e o destrato com crianças e adolescentes. Minayo (2001) sinaliza para esse descaso com o adolescente:

Concluindo, somos inclinados a concordar que o tema da violência contra a infância e a adolescência é uma forma secular de relacionamento das sociedades, variando em expressões e explicações. A sua superação é uma condição que se constrói ao mesmo tempo que a "pacificação da sociedade" e seu grau de civilização, porém necessita ser desnaturalizada e retirada do âmbito que a legitima, o processo pedagógico. O respeito a esses sujeitos sociais hoje é fundamental para que a sociedade adulta, em todas as instâncias e instituições, amadureça seu código de direitos humanos e direitos sociais (MINAYO, 2001, p.93).

A Constituição Federal de 1988 diverge de todas as outras constituições brasileiras até então. É a partir dela que podemos apontar mudanças reais em relação à garantia de direitos, não apenas para um público específico, mas para todos os cidadãos brasileiros, sem discriminação de qualquer ordem, e em especial a proteção integral com prioridade absoluta voltada para a criança e adolescente (BRASIL, 1988).

É importante enfatizar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) — tratado com maior número de países signatários e fruto de debates e consensos iniciados décadas antes — impactou diversos países europeus, após as duas grandes guerras mundiais e a devastação causada por essas. Além da Convenção, outros documentos anteriores já mobilizam ações nesse mesmo sentido, sendo que:

Os avanços do tema em âmbito internacional se destacaram a partir da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e de seus desdobramentos, passando a orientar uma perspectiva de direitos. Entre eles, pode-se citar uma sequência de acordos, como: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (REGRAS DE BEIJING, 1988); Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) (RIZZINI, BATISTUTA, 2018, p. 645).

Todo esse arcabouço teórico contribuiu para avanços e a consolidação de direitos salvaguardados pelo Estado, assim como pela família e pela sociedade. O artigo 227 da CF retrata essa premissa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe-se, assim, uma nova compreensão sobre esse público em fase peculiar de desenvolvimento e, por isso mesmo, detentores de direitos. Logo, esse público carece de políticas públicas em prol de melhores oportunidades e condições de acesso para respaldo dos seus projetos de vidas.

O ECA foi aprovado através da Lei número 8.069 de 13 de julho de 1990, passando a vigorar a partir de 14 de outubro daquele mesmo ano. Essa Lei regulamenta os artigos 227 e 228 da CF de 1988, e em atendimento às normativas das Nações Unidas, para a proteção dos direitos integrais de crianças e adolescentes. Entende-se, assim, os adolescentes como seres em fase peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta (BRASIL, 1988).

Com base no artigo 86 do ECA, prevê que: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (Brasil, 1990). Já o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi previsto no Artigo 88 da Lei nº 8.069 e deliberado na Resolução 113 de 19 de abril de 2006. O Conselho versa que:

Art. 16 As políticas públicas, especialmente as políticas sociais, assegurarão o acesso de todas as crianças e todos os adolescentes a seus serviços, especialmente as crianças e os adolescentes com seus direitos violados ou em conflito com a lei, quando afetos às finalidades da política de atendimento dos direitos humanos da criança e do adolescente, obedecidos aos princípios fundamentais elencados nos parágrafos do artigo 2º desta Resolução (CONANDA, 2016, p 7).

Em todas as sociedades observamos regras de conduta implantadas de forma a garantir direitos e deveres à população. Essas diretrizes contribuem para que haja uma harmonia social, dentro de determinada cultura. É nesse ínterim que os adolescentes autores de atos infracionais estão inseridos — quando suas ações são contrárias às normas estabelecidas.

O ECA contempla o tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei no artigo 112 (Brasil, 1990) que resultou na elaboração da Lei 12.594/2012 (Brasil, 2012). Assim, institui-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Tal ordenamento define o SINASE já no primeiro parágrafo do Art. 1:

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012)

Sua abrangência é posta pela resolução do Conanda nº 119, definida pelo artigo 2º que postula que “o Sinase constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (CONANDA, 2006, p.23).

Dentre as previsões de responsabilização do adolescente diante do ato infracional praticado, o juiz considerando a gravidade do ato, delibera a respeito da modalidade da medida a ser aplicada, podendo ser: advertência, obrigação de reparar o dano.

No regime em meio aberto são duas modalidades de cumprimento: a Liberdade Assistida (LA) ou Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), que exige acompanhamento de

equipe técnica. A execução da PSC ocorre através da esfera municipal, conforme o artigo 5º inciso I ao VI (Brasil, 2012).

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) orienta para que ocorra a execução das ações no âmbito do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) — que compõem a Política Pública da Assistência Social.

A última modalidade prevista é considerada a mais gravosa dentre as mencionadas, por implicar no Regime de internação do adolescente, em estabelecimento educacional a semiliberdade e a privação de liberdade. Assim, essas medidas são de responsabilidades estatais (Brasil, 2012).

Todas as modalidades das Medidas Socioeducativas (MSE), objetivam — segundo o artigo 1º parágrafo 2º incisos I ao IV—: a responsabilização do adolescente, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, assim como a desaprovação da conduta infracional (Brasil, 2012). Essas ações visam proporcionar ao adolescente a ressignificação dos atos praticados em um viés pedagógico, explícito no artigo 100 e 113, do ECA: “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (Brasil, 1990).

O Brasil tem uma estimativa populacional de 211.218.102 de pessoas (IBGE 2019); destes, 117.207 são adolescentes e jovens em cumprimento de MSE em meio aberto, ou seja, LA ou PSC, “esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%.” (MDS, 2018)

Em que pese à efetividade dessa política, existem estudos que demonstram uma discrepância entre o que versa as diretrizes com a prática de fato, já que para uma devida aplicação das ações são necessários dentre outras coisas, investimentos e recursos. Em relação às políticas sociais, tem-se acompanhado os cortes financeiros para as áreas sociais, ou seja, isso fragmenta e fragiliza a atuação, para uma devida superação e ressignificação que originou ao cumprimento de MSE.

O SINASE, enquanto uma política pública, tem sido duramente criticado no que tange a responsabilização por atos infracionais, relativizando a forma de punição com impunidade. A esta tentativa de associação, por consequência, tenta-se vincular esta situação dos/as adolescentes com uma ‘inadequação’ do ECA e por conseguinte do Sistema de Garantia de Direitos (SINASE, 2017, p. 7).

Isso corrobora para ações que visam continuar a penalizar o adolescente sem ter ofertado antes condições que propiciem novos horizontes e acesso a políticas públicas necessárias, como pontuam Rizzini e Batistuta:

Quando a arena política é ocupada por forças conservadoras e reacionárias que contribuem para este tipo de entendimento, o cenário político no âmbito do poder legislativo fica oportuno para a retomada de propostas retrógradas como a proposta da redução da maioria penal. (2018, p 646)

Essa estigmatização do adolescente é utilizada como justificativa para sustentar projetos de lei que visam a diminuição da maioria penal como a proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 2019 que “altera a redação do art. 228 da CF, para adequar a idade de imputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade” (Brasil 2019), de autoria de muitos senadores, que sustentam tal ideia enquanto solução para o índice da criminalidade.

O Ministério Público Federal, através da nota da Procuradora Geral Mariana Guimarães de Mello Oliveira, vem manifestando-se contrária a esses projetos, desde o PL nº 171/93 que tinha o mesmo intento sinalizando no sentido de que “estudos apontam que nos países onde a maioria penal foi reduzida a violência não diminuiu.” (MP) continua:

Ademais, não existe uma política penitenciária eficaz de recuperação dos detentos. Como na prática a pena tem caráter apenas punitivo, o índice de reincidência é de 70% nas prisões, enquanto no sistema socioeducativo é de apenas 20%, o que demonstra a maior eficácia desse sistema, com recuperação de 80% dos menores infratores. (OLIVEIRA, 1993, p. 1)

Muitas discussões são levantadas a respeito do adolescente; de um lado os que procuram garantir e ampliar direitos e em sentido contrários, os que responsabilizam esse público diante do caos da insegurança instaurados no tecido social.

Percebe-se a intencionalidade de transferência da responsabilidade para esse público, a demais “dentre todos os desmontes e ataques, a proposta da redução da maioria penal constitui uma velha questão que vem retornando com força sempre que o debate público procura por “respostas mágicas” e imediatistas à violência urbana” (RIZZINI, BATISTUTA, 2018, p. 642).

A mídia acaba por contribuir com a ideia negativa relacionada à adolescência. Minayo (2001, p. 94) em suas análises referentes às percepções sobre jovens e os meios de comunicação, afirma que “[...] a televisão discrimina os jovens das camadas populares,

sobretudo os moradores de favelas e periferias, associando-os à criminalidade e reforçando o estereótipo do jovem negro e favelado”.

Não se pode negar que existem muitos projetos em andamento para promover a inclusão e o combate a desigualdade estrutural existente no país, quer sejam de entidades não governamentais ou públicas; no entanto, esses mesmos projetos são seletivos quanto ao perfil de quem pode ser inserido, promovendo por vezes o contrário do que é propagado. Ao impor critérios de seleção, esses projetos excluem quem de fato necessita acessar determinado serviço ou projeto — o que manifesta a intencionalidade na manutenção do quadro atual.

Esforços são empregados no sentido de descontextualizar as vivências desses adolescentes que tem um perfil definido. Eles são, na grande maioria, oriundos de extrema vulnerabilidade socioeconômica, residentes de locais de baixa ou nenhuma infraestrutura, localizados por vezes em espaços irregulares – regiões conhecidas pelo alto índice de criminalidade e tráfico de drogas.

Em 2018, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) divulgou o perfil dos adolescentes em cumprimento de MSE. 88% dos investigados são do sexo masculino, sendo 46% da faixa etária entre 16 a 17 anos e 31% entre 18 e 21 anos. Em relação aos principais atos cometidos, 20% decorrem do tráfico de drogas, 15 % de roubo, 10% por furto e 1% por homicídio ou tentativa de homicídio.

Menciona-se, nesse perfil, que 949 adolescentes foram assassinados durante o período do cumprimento de MSE e 19 adolescentes cometeram suicídio (BRASIL, 2008).

Realizou-se um compilado de dados do Levantamento Anual do Sinase no período de 2012 até 2016 e verificou-se um padrão crescente de adolescentes em cumprimento de MSE, para além da modalidade de internação; da mesma forma, observa-se um perfil definido desses adolescentes, conforme a tabela abaixo:

**Tabela 1:** Adolescentes em Cumprimento de MSE: Algumas Especificidades

Ano	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Regime de internação</b>	20.532	23.066	24.628	26.868	26.450
<b>LA/PSC</b>	65.249	67.963	67.356	Não consta	Não consta
<b>Adolescentes no Brasil</b>	21265930	26.154.356	24042852	Não consta	Não consta
<b>Ato Infracional</b>	Roubo e tráfico	Roubo e tráfico	Roubo e tráfico	Roubo e tráfico	Roubo e tráfico
<b>Internação por</b>	MAS 95%	MAS 96%	MAS 95%	MAS 96%	MAS 96%

<b>gênero</b>	FEM 5%	FEM 4%	FEM 5%	FEM 4%	FEM 4%
<b>Faixa etária</b>	16 -17	16 -17	16 – 17	16 - 17	16 - 17
<b>Óbitos</b>	30	29	48	53	49
<b>Unidades de internação</b>	452	466	476	484	477
<b>Matrículas na rede de ensino</b>	36497 (2010 a 2012)	12.219	Não consta	Não consta	Não consta
<b>Etnia/raça</b>	Sem dados	Pretos e pardos	Pretos e pardos	Pretos e pardos	Pretos e pardos

**Fonte:** Levantamentos Anuais do SINASE, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Esta amostra da pesquisa sinalizou que a cada ano aumenta o número de adolescentes em conflito com a lei. O perfil desses adolescentes é do gênero masculino, majoritariamente, com faixa etária entre 16 a 17 anos.

Quanto à etnia, constatou-se que a maioria é negra ou parda; cabe sinalizar que a pesquisa utiliza a terminologia preto. Esse perfil é similar aos adultos inseridos no sistema prisional brasileiro, “os indicadores mostram que a população carcerária do país também reproduz essas características, sendo majoritariamente jovem e negra, assim como as vítimas da violência letal no país. (BRASIL, 2015, p 51)

Em relação à inserção escolar, fica impossibilitada uma análise, haja vista a pouca informação referente à questão; entretanto, encontramos possíveis causas dessa falta de dados em Corbucci *et al.* (2009, p. 91):

Em linhas gerais, pôde-se concluir que o incipiente nível de escolaridade dos jovens brasileiros resultou, em grande medida, das insuficientes condições de acesso e permanência à educação infantil e ao ensino fundamental, que resultam em sucessivas reprovações e evasão escolar, temporária ou definitiva. Com isso, parcela considerável das crianças ingressa na juventude com elevada defasagem educacional, tanto do ponto de vista quantitativo quanto em termos qualitativos.

Observa-se que os levantamentos consideram algumas questões em apenas alguns anos; por exemplo, a menção de quantos adolescentes existem no Brasil relacionando a porcentagem de quantos estariam em cumprimento de MSE. Em alguns exemplares, encontramos os levantamentos tanto do regime de internação quanto da medida em meio aberto, o que deixa de ser mencionados nos anos seguintes.

Um dado alarmante apresentado se refere ao número de óbitos, uma vez que se trata de um número expressivos de adolescentes — já que eles estariam sob acompanhamento sistemático.

Um destaque significativamente negativo foi a constatação dos óbitos em índice superior a dois por mês neste ano. Este sistema que já é marcado por constantes denúncias de tortura e maus tratos, vê a cada ano o número de óbitos aumentado desde que solicitamos esta informação a partir do LEVANTAMENTO ANUAL DE 2012. São 48 óbitos conhecidos neste sistema em 18 Estados. Uma chaga nacional que não pode passar despercebida e naturalizada (BRASIL, 2017, p. 62)

Apenas em 2015 que a diferença entre óbito ocorridos na modalidade internação e na modalidade semiliberdade foi estabelecida. Na modalidade semiliberdade, 90 % dos óbitos são decorrentes de homicídio, desencadeados por conflitos interpessoais, conflitos generalizados e o suicídio.

A quantidade de unidades para acompanhamento do adolescente em conflito com a lei cresceu em todos os anos, com exceção de 2016 onde não aparece por quais motivos houve a redução; ademais, seria mais coerente aumentar o número de unidades à medida que crescem os adolescentes institucionalizados.

Vários estados informaram quadros graves de superlotação e/ou grande número de pedidos de vagas de internação não atendidos (“fila de espera”), revelando-se a desproporção entre a oferta e a demanda de vagas para essa modalidade e medida socioeducativa. Em qualquer caso, são evidentes os prejuízos para a sociedade em geral e para os adolescentes e jovens envolvidos em particular (CNMP, 2019, p.10).

Cabe também a observação de que, em relação aos adolescentes, não existe registro do desenvolvimento de atividades consonantes com as diretrizes.

A adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas e de problemas passíveis de superação, de inserção social saudável, e de reais oportunidades – e, certamente, não de sofrer novas violências (BRASIL, 2017, p. 52).

O levantamento realizado em 2017 refere-se à modalidade em meio aberto e demonstra que inexistem encaminhamentos de adolescentes para cursos profissionalizantes — em 80% dos equipamentos que realizam o atendimento (BRASIL, 2017).

Não é considerado, também, o índice de reincidência, caso exista. O principal ato infracional que recai ao adolescente, com a responsabilização do cumprimento de MSE, é o roubo seguido do tráfico de drogas.

Percebe-se, até aqui fica, que a adolescência foi sendo forjada sem as devidas considerações aos elementos inseridos no contexto social, bem como desconsiderou-se a sua subjetividade.

Grande parte dos e das adolescentes em atendimento socioeducativo, na privação e restrição de liberdade, fazem parte de um contingente de adolescentes que vivem esta importante e fundamental fase da vida alijados das condições mínimas necessárias para o pleno desenvolvimento. (BRASIL, 2017, p. 7-8)

Embora seja relevante a diferença com a promulgação do ECA, em se tratando de adolescente autor de ato infracional essa lei ainda não se consolidou, haja vista que pelo que foi abordado até aqui, percebe-se que as instituições mudaram de nomes, mas o trato com o adolescente ainda se apresenta num nível raso de mudanças.

### **3 Considerações finais**

Diante do exposto, conclui-se que o entendimento do que é ser adolescente no Brasil divide-se em dois momentos: antes e depois do ECA, pois esse marco histórico e jurídico reconheceu esse público enquanto sujeitos de direitos no contexto brasileiro.

No entanto, alguns apontamentos são necessários, no sentido de que esses direitos não abrangem a todos de forma igualitária; assim, a desigualdade social imposta no tecido social imprime uma diferença de tratamento, a depender da classe social e econômica no qual o adolescente está inserido.

Educação, saúde, lazer, trabalho e outros direitos previstos tanto na CF de 1988 quanto no ECA não são facilmente acessados por adolescente em situação de vulnerabilidade social. De forma que, por vezes, são incitados ao mundo do crime, através de um acesso mais fácil para garantir sua sobrevivência. Esses jovens acabam entrando em conflito com a lei e respondem através de medidas socioeducativas.

Quando vemos um anúncio de inserção no mercado de trabalho ou em um curso profissionalizante que apresente critérios de seleção como, escolaridade, idade — acima de 16 anos e residência preferencialmente próxima do local —, identificamos uma seleção intencional, pois muitos adolescentes não se encaixam nas condições postas para a oferta.

As MSE ainda não atingiram as expectativas desejadas, da defesa de garantia de direitos, os números de suicídio dão margem para tal questionamento.

Além do mais o perfil dos adolescentes em cumprimento de MSE, vão ao encontro dos perfis encontrados em penitenciárias brasileiras. Conforme o MDS apresentou situações semelhantes de maus tratos contra adolescentes, vividas anteriormente com o SAM e a FEBEM na modalidade de regime de internação, dando margem para indagações da efetividade do trato dispensado ao adolescente, se de fato é transformador ou apenas recebeu nova denominação sem efetivação.

O ECA é um instrumento que permite a criança e ao adolescente direitos e deveres, assim como os reconhece sujeito de direitos.

Contudo, levanta-se um questionamento quanto à sua aplicabilidade, já que esse recorte populacional — adolescentes — está inserido nas comunidades empobrecidas, sem acesso a políticas públicas.

A mídia, a sociedade e os legisladores precisam se conscientizar para a contribuição negativa no desenvolvimento da concepção e estigmatização do adolescente, quer seja noticiando-o de forma depreciativa ou generalizado um fato isolado como coletivo. É necessário, também, propor leis que garantam a garantia de direitos.

Apenas através de uma mudança estrutural, ao efetivar o ECA, a Constituição Federal na íntegra será possível se vislumbrar uma transformação no trato da temática, adolescente em conflito com a lei.

## Referências

ARANTES, E. M. de M. Rostos de Crianças no Brasil. *In*: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, s.d.

Disponível em:

[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf).

Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. 1830.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso

em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 1979. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, CONANDA, 2006. Disponível em: [https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes/conanda/resolucoes/lista?b\\_start:int=80](https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes/conanda/resolucoes/lista?b_start:int=80). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, CONANDA, 2006. Disponível em: [https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes/conanda/resolucoes/lista?b\\_start:int=80](https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes/conanda/resolucoes/lista?b_start:int=80). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. **Portaria MDS Nº 222.** Dispõe sobre o co-financiamento Federal do Piso Fixo de Média Complexidade para a implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e implementação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no âmbito da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 2008. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia\\_social/portarias/2008/Portaria%20no%20222-%20de%2030%20de%20junho%20de%202008.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2008/Portaria%20no%20222-%20de%2030%20de%20junho%20de%202008.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** Tipificação nacional de serviços socioassistenciais. Brasília: MDS, CNAS, 2014. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2013.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, 2015.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2014.** Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2015.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2014.** Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Relatórios das Medidas Socioeducativas**. Brasília: Ministério da Cidadania, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 4, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>. Acesso em: 31 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: Comissão da Infância e da Juventude, 2019.

CORBUCCI, P. R.; CASSIOLATO, M. M.; CODES, A.L. CHAVES, J.V. Situação Educacional dos Jovens Brasileiros. *In*: CASTRO, J. A. de; AQUINO, L. M. C. de A.; ANDRADE, C. C. de. (org.). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil**. Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Governo Federal. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas Sociais Acompanhamento e Análise**. Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Governo Federal. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2005. Disponível: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps11.pdf). Acesso em: 24 mar. 2020.

FILHO, S. F. DA S. **Os Desafios da Escola Pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE: Produções Didático-Pedagógicas**. Curitiba: SEED/PR, 2013. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2013/2013\\_unioeste\\_hist\\_pdp\\_sebastiao\\_ferreira\\_da\\_silva\\_filho.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf). Acesso em: 04 mar. 2020.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Projeções e Estimativas da População do Brasil e das Unidades da Federação**. 2019. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm\\_source=portal&utm\\_medium=popclock&utm\\_campaign=novo\\_popclock](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock). Acesso em: 07 mar. 2020.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998. Disponível em: <pt.slideshare.net/geanipedrosa/histria-social-da-criana-abandonada-autor-maria-luza-marclio>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant**, v. 1, n. 2, p. 91-102, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbsmi/v1n2/v1n2a02.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

OLIVEIRA, Mariana Guimarães de Mello. **A Redução da maioria Penal Diminui a Criminalidade?** Brasília: Ministério Público Federal, 1993.

Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/a-reducao-da-maioridade-penal-diminui-a-criminalidade>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RIZZINI, I. V. BATISTUTA, J. Revisitando a velha questão da redução da maioridade penal. *In*: ALEXANDER, B. K. MERHY, E. E. SILVEIRA, P. (org.) **Criminalização ou acolhimento**: Políticas e práticas de cuidado a pessoa que também fazem uso de drogas. Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde. Porto Alegre: Reunidas, 2018. Disponível em: <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/colecao-micropolitica-do-trabalho-e-o-cuidado-em-saude/criminalizacao-ou-acolhimento-pdf/view>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SALES, M. A.; MATOS, M. de C.; LEAL, M. C. **Política Social Família e Juventude**: uma Questão de Direitos. 6 ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio de Janeiro, v.15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>. Acesso em: 28 fev. 2020.